



PROCESSO Nº : 347680/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : INSCRIÇÃO DE SÚMULAS
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERSSADO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 49/2018

EMENTA:

INSCRIÇÃO DE SÚMULAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E INSCRIÇÃO DAS SÚMULAS Nº 19 A 23.

1 RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta para **inscrição das súmulas nºs 19 a 23 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, conforme aprovada pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ, cuja presidência é da Exma. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

2. A proposta foi encaminhada para análise pela Presidente da Comissão por meio do documento digital de n. 318605/2017, tendo se pronunciado a Consultoria Técnica, posteriormente, pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade, manifestando-se pela inscrição dos respectivos enunciados de súmulas. Após, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas pelo Relator para emissão de parecer conclusivo.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pressupostos de Admissibilidade

3. A inscrição de súmulas é matéria tratada predominantemente nos arts. 53, 55 e 56 da Lei Orgânica do TCE-MT e nos arts. 242 a 245 do Regimento Interno do TCE-MT.

4. O art. 243 do Regimento Interno elenca rol de legitimados com iniciativa sobre as súmulas, que podem ser requeridas por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro, ou pelo titular da Consultoria Técnica ao Presidente do Tribunal de Contas. No caso dos autos requerida pela Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, Presidente da CPUJ.

5. Conforme abordado no Parecer da Consultoria Técnica, os requisitos objetivos em relação à matéria são três (art. 242, § 1º, RI): mínimo de **06 (seis) decisões tratando expressamente sobre a matéria**, com o mínimo de **03 (três) relatores diferentes** e com **decisão unânime**.

6. O requisito subjetivo diz respeito à relevância da matéria, nos moldes do art. 242 do Regimento Interno, a qual deve ser analisada no caso concreto.

7. O art. 55 da Lei Orgânica estabelece ainda que o Relator não pode ser o requerente da inscrição da súmula, exigência plenamente atendida no caso em apreço.

8. O órgão ministerial, em consonância com o entendimento da Consultoria Técnica, vislumbra como atendidos todos os pressupostos de admissibilidade e manifesta-se pelo **conhecimento** da proposta de inscrição de súmulas.



2.2 Mérito

9. Ultrapassada a análise da admissibilidade, cabe ao *Parquet* de Contas adentrar a questão do mérito das propostas de inscrição de súmulas, as quais são de inegável importância e constituem posição prevalecente nesta Corte de Contas.

10. Cabe ressaltar que a edição de súmulas constitui atividade importantíssima no intuito da coesão das decisões do Tribunal de Contas e na sinalização aos gestores dos parâmetros a serem seguidos.

11. As propostas em apreço tem como objeto: 19 – acumulação lícita de cargo técnico ou científico com cargo de professor; 20 – pagamento de despesas inscritas em restos a pagar com observância da ordem cronológica; 21 – vedação de remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA; 22 – delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de contas; 23 – responsabilidade do parecerista em procedimentos licitatórios.

12. Não há dúvida da recorrência e relevância de todas as matérias ora tratadas, as quais permeiam a Administração Pública estadual e municipal do Estado de Mato Grosso.

13. Derradeiramente, cabe menção ao cuidadoso colacionamento e organização das decisões realizados pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ, trabalho sem o qual não seria possível constatar a presença de todos os requisitos objetivos.

14. Embora os precedentes indicados para a confecção dos enunciados sumulares já demonstrem a necessidade destes, o Ministério Público de Contas entende necessário tecer algumas considerações a respeito de cada uma delas.



15. Quanto à **súmula n. 19**, verifica-se sua necessidade, tendo em vista entendimento consolidado por esta Corte quanto à conceituação de cargo técnico ou científico para fins de acumulação lícita de cargos públicos, sendo compreendido aquele que demande conhecimentos específicos na área de atuação, seja de nível médio ou superior, excluindo-se aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

16. No que tange à **súmula n. 20**, destaca-se que é certo o fato de que o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar deve obedecer a ordem cronológica. Assim, ao apurar irregularidades quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação, cabe à autoridade competente o dever de instaurar procedimento administrativo a fim de apurar as responsabilidades.

17. A **súmula n. 21**, que possui texto autoexplicativo consubstancia entendimento extraído da redação do art. 165, § 8º, da Constituição Federal. O dispositivo retro citado veda a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento.

18. Em referência à **súmula n. 22**, destaca-se que a delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não exime o administrador de responsabilidade, pois seu dever provém de mandamento constitucional à prestação de contas, podendo responder por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*. A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – estabeleceu ser dever de todo administrador prestar contas quanto à utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único).

19. Por fim, a **súmula n. 23** se refere à responsabilidade do parecerista nos



procedimentos licitatórios. Importa mencionar que o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 impõe a emissão de parecer jurídico em todos os processos licitatórios, entendendo esta Corte que o parecerista pode ser responsabilizado nas hipóteses de dolo, erro inescusável ou omissão relevante.

20. Nesse diapasão, o *Parquet* de Contas pugna pela inscrição das súmulas nºs 19, 20, 21, 22 e 23 desde que atendido o quórum qualificado exigido no art. 56 da Lei Orgânica, conforme segue:

SÚMULA Nº 19: Considera-se “cargo técnico ou científico”, para efeito de acumulação lícita com um cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, aquele que exija formação de nível médio ou superior e qualificação que demande conhecimentos especializados na área de atuação, sendo excluídos dessa definição aqueles cargos cujas funções impliquem no desempenho de atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

SÚMULA Nº 20: É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica (art. 5º, Lei 8.666/93), sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

SÚMULA Nº 21: É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

SÚMULA Nº 22: A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica, necessariamente, na exclusão de responsabilidade do gestor público delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever constitucional do gestor de prestar contas, que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e quanto à fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

SÚMULA Nº 23: Na emissão de parecer jurídico obrigatório em



procedimentos licitatórios (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93), o parecerista pode ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas nas hipóteses de dolo, erro inescusável ou omissão relevante.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo conhecimento da proposta de inscrição de súmulas, dado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 242 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT; e

b) pela inscrição das Súmulas nºs 19, 20, 21, 22 e 23, desde que atendido o quórum qualificado exigido no art. 56 da Lei Orgânica.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.